

<b>Lei nº</b>	10664/2025	<b>Data da Lei</b>	14/01/2025
---------------	------------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 10.664 DE 14 DE JANEIRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO 2025 DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.276, DE 09 DE JANEIRO DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Revisão 2025 do Plano Plurianual 2024 a 2027 do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº10.276, de 09 de janeiro de 2024, conforme o disposto no seu art.3º e no art. 209, § 1º da Constituição Estadual.

**§ 1º** Integram esta Lei os conteúdos abaixo discriminados:

**I** – Programação Resumida - (Anexo I);

**II** - Programação Completa do Poder Executivo - (Anexo II);

**III** - Programação Completa dos Outros Poderes - (Anexo III);

**IV** – Demonstrativo da previsão das Entregas do Poder Executivo por Região de Geográfica – (Anexo IV);

**V** – Demonstrativo da Programação do Poder Executivo por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – (Anexo V); e

**VI** - Anexo de Metas e Prioridades para 2025, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.461, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento Anual de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – (Anexo VI);

**§ 2º** Não estão incluídas na revisão 2025 do PPA 2024-2027 despesas previstas para:

**I** - Pessoal e encargos sociais da administração estadual;

**II** - Manutenção administrativa; e

**III** - Despesas obrigatórias que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo Governo Estadual, tais como amortização, serviço da dívida, indenizações, transferências à União, transferências aos Municípios, custas e precatórios judiciais.

**§ 3º** Esta Lei atualiza e substitui, na forma do art. 2º, inciso I, o Anexo de Metas e Prioridades publicado na Lei nº 10.461, de 17 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, na revisão 2025 e execução 2025 do PPA 2024-2027, toda iniciativa do Governo Estadual deverá ser estruturada em Programas, temáticos e multissetoriais, orientados à consecução das diretrizes estratégicas.

**Parágrafo único.** Entende-se por iniciativa a contribuição de um órgão específico para o enfrentamento de uma causa, de um problema, ou para o aproveitamento de uma oportunidade, que recebe recursos de uma ou mais ações orçamentárias e agrega

produtos, que são os bens e serviços finalísticos entregues ao público-alvo, tendo seus resultados mensurados por indicadores.

**Art. 3º** A revisão 2025 do PPA 2024-2027, na forma de Projeto de Lei, tem como base:  
**I** - O acompanhamento físico e financeiro, o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas;  
**II** - Os ajustes necessários face aos novos cenários e às situações não previstas quando da sua elaboração; e  
**III** - Eventuais mudanças nas diretrizes do PEDES.

**Parágrafo único.** No que diz respeito ao processo de planejamento citado no *caput* deste artigo, a comunicação institucional entre o órgão central e os órgãos setoriais será realizada por meio da Rede de Planejamento, em consonância com o modelo de gestão descentralizada instituído pelo Decreto nº 48.413, de 21 de março de 2023.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio de Decreto, as seguintes adequações no Anexo I do art. 1º desta Lei, em função de alterações na estrutura administrativa do Estado decorrentes de mudança organizacional ou de competência legais ou regimentais de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta:

**I** - Criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades de planejamento;  
**II** - Alteração de códigos, siglas e títulos das unidades de planejamento existentes; e  
**III** - Alteração da vinculação das iniciativas e ações existentes às unidades de planejamento e aos programas.

**Parágrafo único.** A autorização se restringe exclusivamente à transferência integral de ações orçamentárias para unidades de planejamento criadas no decorrer do exercício, que venham a substituir ou incorporar unidades de planejamento extintas.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes alterações nos anexos I, II, IV, V e VI do art. 1º desta Lei, desde que as mesmas contribuam para a realização dos objetivos dos programas e não os descaracterizem:

**I** - Adequar o título dos programas, iniciativas, produtos, indicador de iniciativa e ação orçamentária;  
**II** - Alterar demais atributos dos itens de planejamento citados no inciso I do art. 8º desta Lei com o objetivo de contribuir para uma maior clareza de sua descrição;  
**III** - Alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas regionalizações;  
**IV** - Alterar ou incluir os indicadores da programação e suas respectivas metas, **V E T A D O**.

**§1º V E T A D O .**

**§2º** Os Poderes Legislativo, Judiciário e os órgãos autônomos poderão fazer as alterações citadas neste artigo por demanda e sob orientação do Poder Executivo quanto à sua operacionalização.

**Art. 6º** As Unidades de Planejamento deverão adequar as metas físicas dos produtos de suas iniciativas, respeitando a regionalização, no início do ciclo de execução do plano. Essas adequações deverão ser compatíveis com os valores estabelecidos na programação orçamentária anual, conforme diretrizes a serem definidas em ato específico.

**§ 1º** As metas ajustadas serão formalizadas com a publicação dos relatórios da execução dos programas.

**§ 2º V E T A D O .**

**§ 3º VETADO .**

**§ 4º VETADO .**

**Art. 7º** Compete ao Órgão Central de Planejamento, nos termos do Sistema de Planejamento e Orçamento (SPO), por meio de ato próprio:

- I** - Autorizar as alterações mencionadas nos art. 6º e 7º desta Lei, prestando orientações metodológicas e conferindo o apoio necessário à operacionalização nos sistemas institucionais;
- II** - Manter atualizada a lista consolidada de indicadores da programação;
- III** - estabelecer normas e procedimentos voltados ao monitoramento e avaliação da execução dos programas e o acompanhamento físico e financeiro das ações e produtos contidos no PPA 2024-2027, além do acompanhamento do atingimento dos resultados por meio dos indicadores de iniciativa;
- IV** - Consolidar as informações fornecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual referentes ao PPA 2024-2027 e produzir relatórios da programação setorial,...**VETADO**...,em decorrência das diferentes atividades de gestão do Plano; e
- V** - Disponibilizar os relatórios da programação setorial em meios eletrônicos oficiais de acesso público, em cumprimento ao inciso V do art. 4º do Decreto Estadual nº 43.597, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou modificar iniciativas, ações orçamentárias, produtos, indicadores e metas físicas e financeiras no Plano Plurianual, em decorrência de:

- I** - Inclusão ou modificação por emenda parlamentar aprovada na Lei Orçamentária anual 2025, ou;
- II** - Lei aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que altere a estrutura de programação constante desta Lei até a data de sua sanção.

**Art. 9º** O Órgão Central de Planejamento promoverá a transparência nas etapas do ciclo de execução do PPA 2024-2027, dando ampla divulgação à população e meios para acompanhamento da sua execução.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025..

**CLAUDIO CASTRO**  
Governador

▼ **Ficha Técnica**

<b>Projeto de Lei nº</b>	4198/2024	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	PODER EXECUTIVO		
<b>Data de publicação</b>	15/01/2025	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Situação</b>	Em Vigor
-----------------	----------

## Texto da Revogação :

### ▼ Ação de Inconstitucionalidade

<b>Situação</b>	Não Consta
<b>Tipo de Ação</b>	
<b>Número da Ação</b>	
<b>Liminar Deferida</b>	Não
<b>Resultado da Ação com trânsito em julgado</b>	
<b>Link para a Ação</b>	

### ▼ Redação Texto Anterior

### ▼ Texto da Regulamentação

### ▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

## [Atalho para outros documentos](#)

